



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.281/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da **Sr^a Gracinalda Domingos da Silva Moraes**, Presidente da Câmara Municipal de **Princesa Isabel PB**, exercício **2018**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 69/74, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.458.824,90**, representando **6,66%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.057.082,30**, representando **68,64%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,08%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Foi registrado saldo em restos a pagar, no valor de R\$ 18.445,72. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de falhas. Em razão disso houve a citação da Gestora do Poder Legislativo, Sr^a Gracinalda Domingos da Silva Moraes, que apresentou sua defesa conforme fls. 115/47 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 151/4, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- Insuficiência Financeira ao final do exercício de 2018, de R\$ 18.445,72 (item 8);

O defendente diz tal impropriedade foi em razão da falta de repasse dos recursos duodecimais, da ordem de R\$ 92.446,29, gerando assim uma insuficiência financeira nas contas da Câmara Municipal.

A Unidade Técnica diz que a situação está evidenciada no próprio Balanço Patrimonial apresentado pela responsável (fls. 94/95), razão pela se ratifica a irregularidade apontada inicialmente.

- Uso irregular de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços de Assessoria Contábil, Administrativa ou Jurídica, descumprindo recomendação contida no Parecer Normativo PN TC nº 016/2017 (item 2.9);

A defesa afirma que invoca inúmeros entendimentos do Pleno desta Corte de Contas no tocante a tal assunto, alegando que tem sido consideradas legais tais contratações.

A auditoria diz que a posição adotada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado ao aprovar o referido Parecer Normativo, ao final de 2017, está em consonância com as mais recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal – STF sobre o uso de inexigibilidade para contratar serviços técnicos especializados quando ausente a exigida SINGULARIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.281/19

Relação das Inexigibilidades de Licitação no exercício de 2018

Nº Processo	Homologação	Valor – R\$	Objeto
01/2018	12.01.2018	54.600,00	Assessoria Contábil
02/2018	12.01.2018	50.400,00	Assessoria Jurídica
03/2018	12.01.2018	24.000,00	Assessoria Administrativa
04/2018	02.04.2018	18.000,00	Assessoria Administrativa

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 667/2019, anexado aos autos às fls. 173/7, com as seguintes considerações:

Em relação à *Insuficiência Financeira, no montante de R\$ 18.445,72*, o que fere o princípio do planejamento e do equilíbrio fiscal, consagrado pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000. O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma Gestão Fiscal responsável. Dentre as positivamente mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. A ausência de planejamento também colide com os princípios da moralidade e da eficiência. Portanto, sob o aspecto do déficit, não se materializou uma gestão totalmente responsável e equilibrada, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo, ainda que minimamente, a execução do orçamento do exercício seguinte.

Assim, deve ser aplicada multa à Chefe do Legislativo Municipal de Princesa Isabel, no exercício financeiro de 2018, prevista no artigo 56, inciso II da LOTC;

Quanto ao *Uso Irregular de Inexigibilidade de Licitação*, a irregularidade diz respeito à contratação de serviços de assessoria contábil, administrativa ou jurídica, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação. No caso em disceptação, a Vereadora lançou mão da norma entalhada no artigo 25, inciso II, do Estatuto Licitatório, para contratar, via inexigibilidade, os serviços jurídicos e contábeis.

O artigo 13 da Lei nº 8.666/93, por seu turno, estabeleceu em seu rol as assessorias ou consultorias técnicas como serviço profissional, capaz de ser contratado por meio de inexigibilidade licitatória. Entrementes, para a licitude do procedimento administrativo, é imprescindível o preenchimento simultâneo de outros requisitos legais, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) singularidade do serviço e c) notória especialização do contratado.

Perscrutando-se os elementos contidos na instrução probatória, inexistente no processo a comprovação da inviabilidade da competição, bem como dados e informações capazes de indicar a notória especialização das empresas contratadas, bem como a singularidade do serviço. Sobre a matéria em foco, a Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União tem inteira pertinência. Na espécie, não restou comprovada a singularidade do objeto almejado pelo Poder Público, de modo a inviabilizar a competição entre os profissionais técnicos especializados disponíveis no mercado. Sabe-se que a singularidade do objeto dar-se-á quando o profissional especializado em nível padrão (médio) não for capaz de prestar o serviço, já que a natureza singular resulta na conjugação de dois elementos entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. Outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.

Nessa vereda, dinama da descrição do objeto contratual que outros escritórios de contabilidade poderiam desempenhar o mesmo serviço, despontando daí, a possibilidade de disputa entre os potenciais interessados. Dessa maneira, como já decidido pelo Superior Tribunal de justiça (STJ, Recurso Especial nº 942412/SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 28.10.2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.281/19

Na ótica abordada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o tratamento privilegiado a certas pessoas pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade administrativa.

De fato, na contratação pública em destaque houve indevido privilégio, na medida em que a inexigibilidade licitatória apoiou-se em causa manifestamente injustificada, pois, como já evidenciado:

- não houve demonstração da singularidade do serviço, como já realçado;
- não restou evidenciada a inviabilidade de competição;
- não ocorreu qualquer justificativa para a estipulação do preço do contrato.

Destaque-se, ainda, o Parecer Normativo PN TC nº 0016/2017, segundo o qual esta Corte de Contas respondeu consulta no sentido de que, em regra, os serviços de assessoria administrativa ou judiciais na área do direito devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, em caráter excepcional, quando atendidas todas as exigências previstas na legislação específica que trata da matéria (Lei de Licitações e Contratos). Assim, pela aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Diante do exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pugnou pela:

- a) Regularidade, com ressalvas, das Contas referentes ao exercício financeiro de 2018 da **Sr^a Gracinalda Domingos da Silva Moraes**, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel-PB;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Aplicação de Multa Pessoal à citada Gestora, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- d) Recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel-PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício -Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.281/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e discordando do Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, apenas em relação à aplicação da multa, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) da Sr^a **Gracinalda Domingos da Silva Morais**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, exercício financeiro de 2018;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da sobredita Gestora, relativamente ao exercício de 2018;
- 3) Recomendem a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício -Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.281/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Princesa Isabel PB**

Presidente Responsável: **Gracinalda Domingos da Silva Moraes**

Patrono /Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo do Município de Princesa Isabel/PB, Exercício Financeiro 2018. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1371/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.281/19**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da **Sr^a Gracinalda Domingos da Silva Moraes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB**, exercício financeiro **2018**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com a declaração de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as Contas (Gestão Geral) da **Sr^a Gracinalda Domingos da Silva Moraes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB**, exercício financeiro de **2018**;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 12:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 10:39



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO